SF/25464.08028-92 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Inclua-se no art. 174 do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, na parte em que altera o art. 26 da Lei Complementar nº 214, de 2025, o seguinte dispositivo:

" ***Art. 174*** .....

"*Art. 26*.....

.....

§ 11. Quando os contribuintes no regime específico de que trata a Seção III do Capítulo II do Título V deste Livro detiverem os títulos de dívida de que tratam o art. 195 e seu § 1º por meio de fundos de investimento que não sejam contribuintes no regime regular, e tiverem os rendimentos produzidos por esses fundos tributados pelo IBS e pela CBS, os emissores desses títulos poderão apropriar créditos na forma desse artigo, proporcionalmente à tributação aplicável a esses contribuintes. (NR)

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda propõe a inclusão do § 11 no artigo 26 da Lei Complementar 214, de 2025, com o objetivo de corrigir um aspecto importante

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8073246268

SF/25464.08028-92 (LexEdit*)

da legislação atual, que está gerando cumulatividade em relação aos serviços financeiros.

Isso porque, nos termos do art. 195 da Lei Complementar, os emissores de títulos de dívida, incluídas debêntures e notas comerciais, podem apropriar créditos em relação às despesas financeiras, durante o período em que o título ou valor mobiliário for detido por um contribuinte sujeito ao regime específico de instituições financeiras e assemelhadas.

Contudo, caso o contribuinte - de que trata o parágrafo anterior - detenha esses títulos de dívida por meio de fundos de investimento, ele deverá oferecer os rendimentos à tributação, sem que seja previsto crédito para o devedor.

Nessa hipótese, há cumulatividade na cadeia, pois, de um lado, a instituição financeira cotista tributará os rendimentos financeiros, sem que, de outro, o devedor tenha direito aos créditos.

Ainda que o excelentíssimo relator tenha acatado a Emenda 412 na Comissão de Constituição e Justiça na Câmara dos Deputados e alterado o artigo 26 da Lei Complementar 214, de 2025, com a inclusão do § 9-A, entendemos que os efeitos gerados por essa alteração, são diferentes daqueles pretendidos com o ajuste aqui apresentado. A alteração promovida pelo nobre relator evita a dupla tributação nos casos em que uma empresa tributada pelo regime específico seja também cotista de fundo de investimento tributado.

A proposta aqui presente difere do objetivo apresentado anteriormente ao garantir que quando uma empresa emite uma debenture privada e essa é adquirida por um fundo, essa empresa possa ter direito ao crédito, uma vez que haverá tributação sobre a instituição financeira cotista.

Em respeito aos arts. 149-B e 156-A da Constituição, de modo a observar a necessária não cumulatividade do IBS e da CBS, propõe-se que nas hipóteses acima, o devedor possa se creditar proporcionalmente à parcela tributada pelo contribuinte no regime específico. Além de eliminar a cumulatividade, tal medida evita assimetrias entre as diferentes formas de crédito, além de assegurar maior previsibilidade para o devedor.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8073246268

SF/25464.08028-92 (LexEdit*)

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8073246268